



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 345/2005.

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os Créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2004 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou não, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

1 - Se pagos em até 90 (noventa) dias, em cota única, a partir da data de publicação desta Lei, receberão desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros e correção monetária.

2 - Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, receberão desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na multa e 25% (vinte e cinco por cento) nos juros devidos e correção monetária.

3 - Se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, receberão desconto de 10% (dez por cento) na multa, juros e correção monetária.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança que serão quitados diretamente na tesouraria da municipalidade.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no Inciso 1 do Artigo 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista e facultado a ingressar com pedido de parcelamento dos débitos.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos Incisos 2 e 3 do Artigo 1º desta Lei, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou



Publicação em: 07/03/2005
No Dia: 27/03/2005
Na Edição No: 0606
Página N.º: 28



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Administração e Finanças, no prazo referido no caput deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avaliada.

Parágrafo Segundo – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração e Finanças, para deferir ou indeferir os requerimentos de parcelamento apresentados pelos contribuintes.

Parágrafo Quarto – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em R\$ (reais), será representado em unidades equivalentes à UFM.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no Artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 – SUPRIMIDO.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal